



Processo eletrônico TC 010.149/2011-2 (com 27 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peça 1, pp. 3 e 7, e peça 2, pp. 14 e 28), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 3.908/2002.

O Convênio 3.908/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Fundação Rubens Dutra Segundo, tinha por objeto “*dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente para a Fundação Rubens Dutra Segundo - PB, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS*” (peça 1, p. 121). O valor do convênio foi fixado em R\$ 850.000,00 (peça 1, p. 125), transferidos à convenente em três parcelas, nos valores individuais de R\$ 283.333,32, R\$ 283.333,32 e R\$ 283.333,34, creditados na conta específica nas datas de 29.5.2003, 9.7.2003 e 5.9.2003, respectivamente (peça 1, pp. 191, 193 e 195).

A vigência do convênio iniciou-se na data de sua assinatura – 20.12.2002 – e findou em 28.8.2004 (peça 1, pp. 131 e 141).

A cláusula quinta do instrumento do convênio dispôs que a convenente estava obrigada a cumprir o plano de trabalho aprovado, o qual passava a fazer parte integrante do ajuste (peça 1, p. 127).

No plano de trabalho proposto pela convenente, constou que o objetivo do projeto era a aquisição de equipamentos para os setores de medicina nuclear (radiologia), laboratório de análises clínicas e centro de imagens do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que estava sendo construído em Campina Grande/PB para o atendimento aos pacientes de oncologia e para a prevenção e a pesquisa do câncer em toda a região Nordeste (peça 1, p. 53). No referido plano de trabalho, foi prevista a aquisição dos seguintes equipamentos, ao custo total de R\$ 6.723.450,00 (peça 1, p. 55):

Equipamento	Quantidade	Ambiente	Valor (R\$)
Acelerador linear 1	1	Sala de radiologia	2.300.000,00
Acelerador linear 2	1	Sala de imagem	1.150.000,00
Braquiterapia	1	Sala de radiologia	805.000,00
Sistema de imagens por medicina nuclear	1	Sala de imagem	1.069.570,00
Simulador de radioterapia	1	Sala de radiologia	805.000,00
Equipamentos para laboratório	52	Laboratório	593.880,00
TOTAL	57	-	6.723.450,00



As especificações detalhadas dos equipamentos e seus valores unitários foram informados no anexo IX do plano de trabalho (peça 1, pp. 63/111).

Por meio do parecer de peça 1, p. 113, datado de 16.7.2002, o Ministério da Saúde aprovou o pleito da Fundação Rubens Dutra Segundo, no valor de R\$ 6.723.450,00, mas com a seguinte ressalva:

“(...) a aprovação dos equipamentos ‘Aceleradores Lineares, Braquiterapia, Sistema de Imagens por Medicina Nuclear e Simulador de Radioterapia’ estão condicionados à licença e autorização do CNEN, a qual deverá ser apresentada e anexada ao processo, antes da celebração do convênio.”

No plano de trabalho aprovado, foi prevista a aquisição de 57 equipamentos e constou que o auxílio financeiro a cargo do concedente seria de R\$ 850.000,00 (peça 1, p. 115).

A Fundação Rubens Dutra Segundo apresentou a prestação de contas do convênio, composta pela Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, pp. 150/5), pela Relação de Bens Adquiridos (peça 1, pp. 157/63), por cópias de notas fiscais (peça 1, pp. 164/89), pelos extratos bancários da conta específica (peça 1, pp. 190/9) e pelo comprovante de devolução do saldo de R\$ 12,94 ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 202).

O Ministério da Saúde realizou duas vistorias *in loco* na entidade conveniente, com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos do Convênio 3.908/2002.

Na primeira vistoria, realizada no período de 10.11.2003 a 14.11.2003 (Relatório de Verificação *in loco* 141-1/2003), o Ministério da Saúde constatou, em síntese, que (peça 1, pp. 207/23):

a) para a realização das despesas, foram realizados 9 convites, formalizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, no valor total de R\$ 850.000,00, quando deveria ter sido feita uma pesquisa de preços envolvendo todos os bens a serem adquiridos, o que poderia resultar numa proposta mais vantajosa;

b) foram realizados pagamentos no valor total de R\$ 851.190,00, correspondentes ao valor transferido pelo concedente (R\$ 850.000,00), mais o valor dos rendimentos auferidos no mercado financeiro (R\$ 1.202,96), menos o saldo devolvido (R\$ 12,96);

c) do total de despesas efetuadas, R\$ 479.184,00 foram gastos com equipamentos cujas especificações divergem das que foram aprovadas e R\$ 372.006,00 foram gastos com materiais permanentes não contemplados no projeto;

d) a conveniente alterou o plano de trabalho aprovado, sem a autorização do concedente, inclusive com descaracterização do objeto, haja vista a aquisição de materiais permanentes em detrimento dos equipamentos hospitalares;

e) os bens adquiridos não estão em conformidade com as especificações, os valores e os quantitativos previstos na proposta de aquisição anexa ao plano de trabalho aprovado;

f) os equipamentos não foram instalados e não estão em funcionamento, em razão da falta de credenciamento da unidade assistencial de saúde junto ao Sistema Único de Saúde, o que, de acordo com o gestor, propiciaria fonte de receita suficiente para a manutenção da referida unidade.

A sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra apresentou as seguintes justificativas em resposta ao Relatório de Verificação *in loco* 141-1/2003 (peça 1, p. 328):

a) ante a redução do valor do convênio de R\$ 6.723.450,00 para R\$ 850.000,00, ficou quase impossível cumprir as suas metas;



b) em telefonema feito por funcionário do Ministério da Saúde em Brasília, a convenente foi informada de que tinha um prazo de 30 dias para enviar as cartas convites referentes ao Convênio 3.908/2002, no valor de R\$ 850.000,00, sob pena de perder o convênio. Então a convenente indagou a esse funcionário se era possível ela enviar várias cartas convites, a maioria não referente ao objeto desse convênio, e, como ele respondeu afirmativamente, a convenente assim o fez, tanto é que os recursos foram liberados de conformidade com as cartas convites após vários dias de remetidas;

c) o que a convenente fez foi com a orientação do Ministério da Saúde, tanto é que os recursos foram liberados em consequência dessas cartas convites, que funcionaram como a garantia dos recursos.

Na segunda vistoria, realizada em 16.6.2004, o Ministério da Saúde constatou que (peça 1, pp. 255/67):

a) as metas/etapas/fases não foram executadas de acordo com a quantidade programada, haja vista que o gestor apresentou solicitação para aquisição de 57 itens de equipamentos, no valor de R\$ 6.723.450,00, entretanto, o valor conveniado foi de R\$ 850.000,00 e os 404 equipamentos e materiais permanentes adquiridos (peça 1, pp. 291/293) não constavam do plano de trabalho aprovado;

b) a convenente não solicitou a reformulação do plano de trabalho para alterar as metas do convênio, porém alterou o plano de trabalho aprovado, em razão da redução dos recursos conveniados;

c) foram adquiridos equipamentos com redução de quantidades e alterações de especificações, bem como incluídos itens de materiais permanentes que não estavam previstos na relação programada no plano de trabalho aprovado;

d) os objetivos propostos ainda não foram alcançados, pois, além da alteração do plano de trabalho aprovado, o hospital não está credenciado junto ao Sistema Único de Saúde, o que impede a utilização dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do convênio.

Em 2.5.2005, a Coordenação Geral de Investimentos em Saúde do Ministério da Saúde, tendo em vista que solicitações anteriores não haviam sido atendidas, oficiou a sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra para que ela encaminhasse a “*relação descritiva dos equipamentos adquiridos com o recurso do convênio (3908/2002), com especificação técnica detalhada e seu respectivo valor, em fichas separadas, de acordo com o ambiente*” (peça 1, pp. 332/3).

Como não houve resposta a essa solicitação, o processo foi encaminhado, em 4.10.2005, para Divisão de Convênios e Gestão da Paraíba – Dicon/PB (peça 1, pp. 335/7).

Em 17.10.2005, a Dicon/PB oficiou a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, solicitando-lhe informações sobre o andamento do pedido de credenciamento junto ao SUS feito pela Fundação Rubens Dutra Segundo, “*a fim de subsidiar esta Divisão na tomada de decisão acerca dos convênios n.ºs 3001/00, 209/02 e 3908/2002 ou rever posicionamento anterior dos de n.ºs 2442/99, 3050/00, 1873/01 e 1499/01, celebrados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, cujo investimento totaliza R\$ 2.107.110,00*” (peça 1, p. 339).

Tal ofício foi reiterado em 10.1.2006 (peça 1, p. 343) e respondido em 5.7.2006, mediante o encaminhamento dos documentos de peça 1, pp. 345/71, referentes ao processo de credenciamento da Fundação Rubens Dutra Segundo.

Constou dessa documentação parecer proferido pelo Conselho Municipal de Saúde, datado de 30.5.2006, no qual esse órgão manifestou-se contrariamente ao credenciamento de qualquer novo serviço de oncologia junto ao SUS de Campina Grande, em razão de a estrutura



disponível no município, representada pelo Hospital Universitário Alcides Carneiro e pela Fundação Assistencial da Paraíba, já ser suficiente para o atendimento da demanda por esse serviço (peça 1, pp. 351/67).

Um dos fundamentos desse parecer foi o conteúdo de nota técnica expedida pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca), em 19.4.2006, que apontou já estarem credenciados, no Estado da Paraíba, dois Centros de Alta Complexidade em Oncologia em Campina Grande e um em João Pessoa, sendo a capacidade instalada suficiente para o Estado. Ademais, constou dessa nota técnica que (peça 1, pp. 369/71):

“O ofício GAB. INCA nº 183, de 17 de abril de 2000, direcionado ao então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, já avaliava a proposta de construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande como superdimensionada, orientando que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelos centros e serviços já existentes.”

Em 30.1.2007, a Dicon/PB emitiu o Parecer Gescon 279/2007, sugerindo que a conveniente devolvesse ao concedente o valor de R\$ 851.190,00, devidamente corrigido (peça 1, pp. 297/302).

A Fundação Rubens Dutra Segundo foi notificada desse parecer em 6.2.2007 (peça 1, pp. 295 e 308), porém se manteve silente, o que ensejou a emissão do Parecer Gescon 3.837, datado de 18.10.2007, por meio do qual foi reprovada a prestação de contas do convênio, em razão do descumprimento dos seus objetivos (peça 1, pp. 312/8).

A sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, após ser notificada desse parecer em 31.10.2007 (peça 1, pp. 310 e 324), requereu ao Ministério da Saúde, em 5.12.2007, autorização para a doação dos equipamentos adquiridos com os recursos dos Convênios 2.442/1999, 3.001/2000, 1.873/2001 e 3.908/2002 ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal, em razão de não ter logrado êxito no cadastramento da Fundação Rubens Dutra Segundo junto ao SUS (peça 1, pp. 379/80).

O Ministério da Saúde manifestou-se pelo deferimento do pleito, consignando que a aprovação das prestações de contas finais dos referidos convênios estaria condicionada à comprovação da doação ao Município de Campina Grande/PB e da efetiva colocação em funcionamento dos bens na unidade de saúde da donatária, devidamente comprovada por meio de verificação *in loco* (peça 1, pp. 381/3).

Mais adiante, o Ministério da Saúde solicitou à Fundação Rubens Dutra Segundo a entrega dos termos de doação e, em resposta, datada de 5.3.2008, essa entidade informou que estava aguardando autorização do Ministério Público Estadual, por meio da Curadoria das Fundações, para proceder à doação dos equipamentos (peça 1, pp. 389/91).

Em 15.5.2008, a Promotoria das Fundações do Ministério Público da Paraíba requisitou ao Ministério da Saúde a cópia dos convênios firmados com a Fundação Rubens Dutra Segundo e informações sobre a necessidade de doação dos equipamentos objeto desses convênios. A resposta do Ministério da Saúde encontra-se no ofício de peça 2, p. 6, por meio do qual são encaminhadas as cópias dos Convênios 3.001/2000, 1.499/2001, 1.873/2001, 2.442/1999 e 3.908/2002, informando-se que a obrigatoriedade da doação dos equipamentos objeto desses convênios pode ser verificada pelos despachos proferidos pelo Fundo Nacional de Saúde.

Em 12.11.2008, a Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde do Ministério Público da Paraíba também requisitou ao Ministério da Saúde informações acerca do processo que trata



dos bens da Fundação Rubens Dutra Segundo adquiridos com recursos federais (peça 2, p. 8).

A requisição foi atendida, por meio da apresentação de informações relativas aos Convênios 2.442/1999, 3.050/2000, 3.001/2000, 1.499/2001, 1.873/2001, 209/2002 e 3.908/2000 (peça 2, p. 10).

Em 17.8.2009, o Ministério da Saúde decidiu instaurar esta tomada de contas especial, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas do Convênio 3.908/2002 (peça 2, p. 14).

Foi, então, elaborado Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 34/38), no qual é imputada a responsabilidade da Fundação Rubens Dutra Segunda, solidariamente com a sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, pelo débito decorrente do não cumprimento do estabelecido no termo do convênio.

O controle interno certificou a irregularidade das contas da sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, em razão da não consecução dos objetivos pactuados (peça 2, pp. 51/57).

No âmbito do TCU, foi realizada a citação solidária da Fundação Rubens Dutra Segundo e da sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a integralidade dos recursos repassados por força do Convênio 3.908/2002, em razão da seguinte irregularidade (peças 10, 12, 21 e 22):

“Ato impugnado: não atingimento dos objetivos do Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, para aquisição de material permanente e equipamentos de saúde destinados àquela Fundação, haja vista que os produtos adquiridos não estão sendo usados para o atendimento à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer, bem como à pesquisa oncológica, conforme estabelecido no Plano de Trabalho (págs. 58-59, peça 1).

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997; cláusula 1ª do convênio; arts. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

(...)

Cofre credor: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 12/6/2013: R\$ 1.447.938,59.

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 283.333,34, em 5/9/2003

R\$ 283.333,32, em 9/7/2003

R\$ 283.333,32, em 29/5/2003”

As responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 18 e 24), que foram assim resumidas pela Secex/PB (peça 25, p. 3):

“24. Disseram que ‘não existe a cláusula compromissória especificada no Plano de Trabalho de págs. 53-111, como insinuou a gestão do Fundo Nacional de Saúde nesta Tomada de Contas Especial.’

24.1. Afirmaram que:

‘os bens adquiridos, embora adequadamente instalados, só passaram a ser utilizados plenamente nos objetivos fins da Fundação a partir do ano de



2009 (cerca de 500.000 exames até o momento), conforme relatórios produzidos pelo Setor de Processamento do SUS (**anexos 01 e 02**) e Convênios/Aditivos Celebrados com o Município de Campina Grande (**anexos 3 a 5**), convênios estes só possibilitados após a interveniência do Ministério Público Estadual, através do 2º Centro de Apoio Operacional às Curadorias de Promotorias de Defesa dos Direitos da Saúde.’

24.2. E continuaram afirmando que ‘da ação do Ministério Público resultou a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil 001/2009 (**anexos 6 e 7**), documentos que por si se explicam.’

24.3. Com fulcro nos argumentos retro citados, solicita o arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

A unidade técnica, ao analisar tais alegações, concluiu estar afastado o débito objeto deste processo, tendo em vista a demonstração, mediante a apresentação do termo do Convênio 28/2010 (peça 18, pp. 21/29), de que a Fundação Rubens Dutra Segundo foi incluída no sistema de saúde pública local, para oferecer à população usuária do SUS serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnósticos por imagem. A unidade técnica destacou que não mais subsiste o motivo pelo qual foi sugerida a doação dos equipamentos, uma vez que eles estão sendo usados em benefício da população (peça 1, pp. 4/5).

Assim, a unidade técnica entendeu que as alegações de defesa deveriam ser acolhidas, com o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, “já que a conveniente propôs o convênio sem estar previamente habilitada a atuar junto ao SUS e, portanto, em condições de usar os equipamentos, tão logo fossem adquiridos” (peça 1, p. 5).

Foi formulada, então, a seguinte proposta de encaminhamento (peça 25, p. 6), acolhida pelo dirigente da Secex/PB (peça 26):

- “a) acolher as alegações de defesa da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62);
- b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49), presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), dando quitação a ela e à citada Fundação;
- c) dar conhecimento ao Ministério da Saúde e às responsáveis da decisão a ser adotada;
- d) arquivar o processo.”

II

O Ministério Público diverge do encaminhamento proposto pela Secex/PB.

Diferentemente do que concluiu a unidade técnica, entende-se que os documentos anexados às alegações de defesa, incluindo-se a cópia do convênio celebrado entre o Município de Campina Grande e a Fundação Rubens Dutra Segundo (Convênio 28/2010), não são



suficientes para afastar o débito decorrente da não consecução dos objetivos do Convênio 3.908/2002.

Observe-se que o objetivo do Convênio 3.908/2002, a teor do projeto apresentado pela Fundação Rubens Dutra Segundo e aprovado pelo Ministério da Saúde, era a aquisição de equipamentos voltados à área de oncologia, na qual o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que se denominava de “Hospital do Câncer de Campina Grande”, pretendia se especializar e se credenciar junto ao SUS (peça 1, pp. 53 e 61 e 351).

Porém, como historiado neste parecer, a Fundação Rubens Dutra Segundo não logrou êxito no seu credenciamento junto ao SUS para atendimento na área de oncologia (peça 1, pp. 351/67).

Já o Convênio 28/2010, firmado em 24.9.2010 (peça 18, pp. 21/29), ou seja, mais de 6 anos após o fim da vigência do Convênio 3.908/2002, teve por objeto integrar a Fundação Rubens Dutra Segundo no Sistema Único de Saúde, “*definindo a sua inserção no sistema de saúde municipal, com vistas ao oferecimento à população usuária do SUS de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem*” (peça 18, p. 22). Não houve, nesse Convênio 28/2010, menção específica a serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Consultando-se os dados cadastrais da Fundação Rubens Dutra Segundo na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) na Internet, verifica-se que essa entidade está cadastrada junto ao SUS para prestar serviços de diagnóstico por anatomia patológica e ou citopatológica, de diagnóstico por imagem, de diagnóstico por laboratório clínico e de diagnóstico por métodos gráficos dinâmicos (peça 27, p. 1). Extrai-se, ainda, dos dados do referido portal que a entidade dispõe dos seguintes equipamentos (peça 27, p. 4):

EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
MAMOGRAFO COM COMANDO SIMPLES	1	1	SIM
MAMOGRAFO COM ESTEREOTAXIA	1	1	SIM
PROCESSADORA DE FILME EXCLUSIVA PARA MAMOGRAFIA	1	1	SIM
RAIO X COM FLUOROSCOPIA	1	1	SIM
RAIO X DE 100 A 500 MA	1	1	SIM
RAIO X MAIS DE 500MA	1	1	SIM
ULTRASSOM CONVENCIONAL	1	1	NÃO
ULTRASSOM DOPPLER COLORIDO	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
BOMBA DE INFUSAO	6	3	SIM
DESFIBRILADOR	1	1	SIM
MONITOR DE ECG	1	1	SIM
REANIMADOR PULMONAR/AMBU	2	2	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ELETROCARDIOGRAFO	1	1	SIM
ELETROENCEFALOGRAFO	1	1	SIM

Analisando-se a relação dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002, anexada ao segundo relatório de fiscalização *in loco* elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 293), verifica-se que, além de tais equipamentos serem diferentes dos que



foram previstos no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 291), nenhum deles coincide com os equipamentos descritos na tabela acima, os quais estariam sendo usados no âmbito do SUS.

Assim, o simples fato de a Fundação Rubens Dutra Segundo estar, atualmente, credenciada junto ao SUS para realizar serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, nos termos do Convênio 28/2010, não significa que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002 estejam sendo usados para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer, e nem que estejam sendo utilizados, de alguma outra forma, para o fortalecimento do SUS, como estipulado na cláusula primeira do ajuste celebrado com a União (peça 1, p. 121).

Com efeito, as responsáveis não lograram comprovar que os equipamentos adquiridos com os recursos oriundos da conta específica do Convênio 3.908/2002 (peça 1, pp. 157/63 e 293) foram postos a serviço do Sistema Único de Saúde, seja na área de oncologia, seja em qualquer outra área da saúde.

Observe-se que, mesmo instada pelo Ministério da Saúde a apresentar as especificações detalhadas dos equipamentos adquiridos, seu respectivo valor e o ambiente em que seriam instalados, a sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra permaneceu inerte (peça 1, pp. 332/5).

Cumpra registrar que consta da base de dados do Datasus que a Fundação Rubens Dutra Segundo, por meio do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, não presta serviços apenas para o SUS, mas também presta serviços privados, por meio de plano de saúde privado (peça 27, p. 3). De fato, dos 18 profissionais da área de saúde vinculados a esse hospital, apenas 2 estariam a serviço do SUS (um médico patologista e um médico anatomopatologista), conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (peça 27, pp. 5/7). Como exemplo de serviço inteiramente prestado fora do âmbito do SUS, pode-se citar o serviço especializado de atenção ao pré-natal, parto e nascimento (peça 27, p. 1).

Saliente-se que diversos dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002 não parecem ter relação com os serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, objeto do Convênio 28/2010, como, por exemplo: mesa ginecológica (peça 1, p. 227), berço pediátrico (peça 1, p. 279), carro de roupa limpa (peça 1, p. 281), cama *fawler* adulto (peça 1, p. 283), fogão, depurador e geladeira (peça 1, pp. 285 e 287), etc.

Ademais, foi noticiado nestes autos que, além do Convênio 3.908/2002, outros seis convênios foram celebrados entre a União e a Fundação Rubens Dutra Segundo para a aquisição de equipamentos e material permanente (Convênios 2.442/1999, 3.050/2000, 3.001/2000, 1.499/2001, 1.873/2001 e 209/2002).

Desse modo, é possível que os bens atualmente usados pelo Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo para a prestação dos serviços objeto do Convênio 28/2010 tenham sido adquiridos com recursos desses outros convênios, e não com os recursos específicos do Convênio 3.908/2002, em análise nesta tomada de contas especial.

Sendo assim, além de a conveniente ter alterado, sem a anuência do concedente, o plano de trabalho do Convênio 3.908/2002, como apontado nas duas fiscalizações *in loco* promovidas pelo Ministério da Saúde, não ficou demonstrado nos autos que os equipamentos e materiais efetivamente adquiridos com os recursos desse convênio tenham contribuído para o fortalecimento do SUS.

Portanto, em razão da não demonstração do alcance dos objetivos do Convênio 3.908/2002, o Ministério Público entende que as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, devem ser julgadas irregulares, com



condenação solidária em débito no valor integral dos recursos federais transferidos e aplicação de multa individual.

Registre-se que tramitam no TCU outras três tomadas de contas especiais, ainda não julgadas, que versam sobre convênios celebrados com a Fundação Rubens Dutra Segundo, conforme quadro abaixo:

Processo	Convênio nº
TC 021.439/2012-5	3.001/2000
TC 021.452/2012-1	1.873/2001
TC 006.312/2013-6	2.442/1999

Por fim, como foram sete os convênios celebrados com a Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 2, p. 10), o Ministério Público sugere que seja expedida determinação ao Ministério da Saúde para que informe a este Tribunal o resultado das análises das prestações de contas dos Convênios 3.050/2000, 1.499/2001 e 209/2002, instaurando, na hipótese de reprovação das contas, as competentes tomadas de contas especiais, caso ainda não o tenha feito.

III

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e da sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e condená-las, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
283.333,32	29.5.2003
283.333,32	9.7.2003
283.333,34	5.9.2003

b) com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e à sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das respectivas notificações, para o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

c) autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 dias, informe a este Tribunal o resultado das análises das prestações de contas dos Convênios 3.050/2000,



1.499/2001 e 209/2002, firmados com a Fundação Rubens Dutra Segundo, instaurando, na hipótese de reprovação das contas, as competentes tomadas de contas especiais, caso ainda não o tenha feito;

- e) determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação acima;
- f) anexar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, ao TC 021.439/2012-5, ao TC 021.452/2012-1 e ao TC 006.312/2013-6;
- g) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Paraíba.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador